



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

**Interessado:** Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão (GECON/IGAM) e Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças (GPOFI/IGAM)

**Número:** 16.133

**Data:** 24 de setembro de 2019

**Classificação Temática:** Meio ambiente. Recursos hídricos. Uso. Cobrança. Atualização.

Dívida ativa. Crédito não tributário.

**Precedentes:** Parecer NCCJ/AGE n. 15.859/2017 (natureza de preço público)

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS. COBRANÇA. LEI ESTADUAL N. 13.199/99. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA. LEI ESTADUAL N. 21.735/15. DECRETOS ESTADUAIS NS. 46.632/2014, 46.668/2014 E RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/SEMAD/IGAM n. 4.179/2009.

Opina-se pela prevalência da metodologia de cálculo e critérios adotados pela 1ª Procuradoria de Dívida Ativa, como exposto no Memorando 347 (sei 7456158), fazendo incidir, a partir do advento da Lei Estadual n. 21.735/15, o disposto em seu art. 5º, que revogou disposições em contrário, ressaltando hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, sendo que a Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM n. 4.179/09 não detém natureza de "hipótese legal" específica, no sentido de lei formalmente editada, não tendo o mesmo crédito, por outro lado, natureza contratual, e, sim, não tributária, consistente em preço público, cuja lei de 2015 foi editada com a finalidade de uniformizar os critérios de atualização dos créditos não tributários do Estado.

## I - RELATÓRIO

1. A presente consulta vem à Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado por meio do Memorando AGE/1PDA.nº 355/2019, do Procurador-Chefe da 1ª Procuradoria de Dívida Ativa, após Memorando interno daquela Procuradoria Especializada, no qual o Coordenador da Dívida Ativa não tributária submete à consideração superior a matéria objeto da consulta, como muito bem expostos os seus contornos, a cuja integralidade peço venia para reportar:

*A Gerente de Instrumentos Econômicos de Gestão - GCON do IGAM solicita, por meio do Ofício IGAM/GECON nº. 314/2019, orientação quanto à metodologia de cálculo para atualização de crédito decorrente de cobrança pelo uso de recursos hídricos.*

*Informa a Gerente que a SEF, o IGAM e a AGE (1ª PDA, Advocacias Regionais e Escritórios Seccionais) estão divergindo quanto aos critérios de atualização desses créditos.*

*Não ficou claro no Expediente qual é a sistemática utilizada pela SEF na atualização dos valores e em qual aspecto estaria divergindo dos demais*

cálculos.

Conforme Memorando.IGAM/GPOFI.nº 23/2019, restou demonstrado que o IGAM vem aplicando na atualização dos créditos a Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4.179 de 29 de dezembro de 2009, que prevê em seu art. 20, caput, que "o usuário que efetuar pagamento da CRH/MG após a data de vencimento estará sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil, não inferior a 1% (um por cento) ao mês."

Dessa forma, sempre que a taxa Selic for inferior a 1% (um por cento) ao mês, o IGAM aplica o percentual de 1% (um por cento).

Já a AGE vem utilizando na atualização apenas a taxa Selic, ainda que o seu valor seja inferior a 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe em seu caput que "os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do §2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, **ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic** – ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais."

Este é o ponto de divergência entre as metodologias utilizadas pela AGE (1ª PDA, Advocacias Regionais e Escritórios Seccionais) e pelo IGAM.

Nos termos do artigo supracitado, somente não será aplicada a taxa Selic na atualização dos créditos não tributários quando houver outra regra prevista em lei, contrato específico ou para os casos em que haja índice de correção monetária previsto. Todavia, a hipótese ora analisada não se enquadra nas ressalvas previstas na Lei Estadual nº 21.735/2015, já que a Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4.179/2009 não consiste em lei em sentido estrito e inexistente, salvo engano, relação contratual entre o órgão ambiental e o usuário de recursos hídricos. Ademais, não existe para o caso concreto previsão de índice de correção monetária.

Assim, entendo que a Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4.179/2009 perdeu o seu fundamento de validade com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Dessa forma, penso não haver fundamento para a majoração, via Resolução Conjunta, dos juros para 1% (um por cento) quando a taxa Selic for inferior a este percentual na cobrança de créditos decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Importante ressaltar que o Diretor de Informações Econômico-Fiscais - DIEF/SAIF da SEF informou ao IGAM, por intermédio do Ofício SEF/SAIF/DIEF/DGA/IPVA nº. 296/2019, que a legislação que trata da cobrança pelo uso de recursos hídricos está sendo ajustada à Resolução SEF nº 2880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, para que o cálculo seja efetuado de acordo com as normas vigentes no Estado de Minas Gerais. Todavia, a SEF não informou um prazo para a implementação dessa alteração normativa.

A Procuradoria do IGAM, consultada sobre esta questão, emitiu a Nota Jurídica PROC.IGAM.SISEMA Nº 037/2019, entendendo não haver

*divergência entre a supracitada Resolução Conjunta e a Lei Estadual nº 21.735/2015, sem esclarecer, contudo, os fundamentos de sua conclusão.*

*Face ao exposto, tendo em vista a divergência apontada quanto à metodologia de atualização dos créditos decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a repercussão desta questão para todas as Advocacias Regionais e Escritórios Seccionais da AGE, e por não consistir a 1ª PDA, em princípio, em órgão de consulta, submeto à sua análise a viabilidade e pertinência de encaminhamento do presente Expediente à Consultoria Jurídica da AGE.*

*Até que a Consultoria se manifeste sobre esta questão, sugiro que seja mantida a metodologia adotada atualmente pela AGE (1ª PDA, Advocacias Regionais e Escritórios Seccionais), já que a sistemática utilizada pelo IGAM pode elevar em alguns casos a correção dos valores devidos sem respaldo legal, já que embasada apenas em Resolução Conjunta.*

2. Passa-se ao exame.

## **II - PARECER**

3. A Coordenação de Dívida Ativa da 1a PDA muito bem equacionou a questão, visto que, com o advento da Lei Estadual n. 21.735, de 2015, que estabeleceu regra geral de correção monetária e juros de mora de créditos estaduais não tributários, ressaltando-se hipóteses legais - ou seja, previsões específicas em leis em sentido estrito, ou contratuais - que não é também o caso. Ou seja, com a publicação da Lei, em 2015, ficou sem fundamento de validade a regra da Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4.179/2009, tendo em vista a abrangência do disposto no art. 5º da Lei n. 21.735.

4. Com efeito, com o advento de lei estadual, em sentido formal, dispondo sobre a forma de atualização dos créditos não tributários do Estado, ela prevalece sobre ato normativo interno, como o é a Resolução em que se ampara a GECON-IGAM, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

5. Portanto, colocamo-nos de acordo com a posição externada no MEMO da Coordenação de Dívida Ativa da 1a PDA, resolvendo a divergência quanto à metodologia de cálculos de valores devidos ao IGAM, a título de cobrança pelo uso de recursos hídricos, fazendo prevalecer os cálculos na forma como vêm sendo feitos pela Procuradoria especializada da AGE, aplicando-se o art. 5º da Lei Estadual n. 21.735, de 2015.

## **III - CONCLUSÃO**

6. Diante do exposto, somos de parecer pela prevalência da metodologia de cálculo e critérios adotados pela Coordenação de Dívida Ativa não tributária da 1a PDA da AGE, fazendo incidir, a partir do advento da Lei Estadual n. 21.735/2015, o disposto em seu art. 5º para fim de atualização de valores devidos a título de uso de recursos hídricos.

7. À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira  
Procuradora do Estado de Minas Gerais  
MASP 345.172-1. OAB.MG 91.692

Aprovado.

**Ana Paula Muggler Rodarte**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 24/09/2019, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 168803181906009591244620690996012212091



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 24/09/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 27/09/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7702771** e o código CRC **A3CE3731**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000806/2019-86

SEI nº 7702771